



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390517-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., é agravada ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA GIANINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2390517-07.2024.8.26.0000

Agravante: Mrv Engenharia e Participações S.A.

Agravada: Alessandra Cristina Ferreira Gianini

VOTO Nº 28804

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL —**
Irresignação contra a decisão que deferiu o
desbloqueio parcial dos valores penhorados
— Verba decorrente de indenização —
Ausência de prova ou indício de que o
bloqueio não afetará o mínimo existencial —
**Decisão mantida — RECURSO
DESPROVIDO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.*, contra a r. decisão, proferida nos autos da “*AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL*” movida por *MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.*, que acolheu parcialmente a impugnação à penhora apresentada pela executada e manteve o bloqueio do montante que excedeu os 40 salários mínimos.

Defende que “*não há que se falar em impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do Código de Processo*

Civil, uma vez que o bloqueio não recai sobre verba de natureza alimentar ou comprometa o mínimo existencial da agravada.”. Afirma que “a agravada não demonstrou que a quantia desbloqueada de R\$ 56.480,00 é imprescindível a sua subsistência, portanto pode ser objeto de penhora. Logo, não havendo natureza salarial ou alimentar, os valores podem ser utilizados para a satisfação do crédito exequendo, sobretudo diante do montante do débito pendente.”. Postula a reforma da r. decisão.

O recurso foi processado com a concessão parcial da liminar recursal (fls.491).

Contraminuta (fls. 496/508).

Vieram os autos à Conclusão.

É o Relatório.

O agravo não comporta acolhimento.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, no qual não se veicula cobrança de verba de natureza alimentar, estabeleceu que os valores de até 40 salários mínimos, independentemente da origem e natureza jurídica, são impenhoráveis.

Sobre a questão, assim se pronunciou o

referido Sodalício: *“é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.”* (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).
(g.n.)

Todavia, em recente julgamento, resolveu excluir o termo “absolutamente impenhorável”, posicionando-se no sentido de que, se for preservada a dignidade do devedor e de sua família, a penhora pode recair sobre verbas salariais ou rendimentos.

Nesse contexto, a regra da impenhorabilidade foi mitigada, para atender a efetividade da tutela jurisdicional do crédito, contudo, sempre preservando o mínimo existencial.

Portanto, cabe ao julgador analisar, em cada caso, a possibilidade de penhora dos valores.

Quanto ao tema:

*RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO
EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM*

*CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL
POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA
COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO
EXISTENCIAL. 1. Controvérsia em torno da
possibilidade de serem penhorados valores
depositados na conta salário do executado,
que percebe remuneração mensal de elevado
montante. 2. A regra geral da
impenhorabilidade dos valores depositados
na conta bancária em que o executado recebe
a sua remuneração, situação abarcada pelo
art. 649, IV, do CPC/73, pode ser
excepcionada quando o montante do bloqueio
se revele razoável em relação à remuneração
por ele percebida, não afrontando a
dignidade ou a subsistência do devedor e de
sua família. 3. Caso concreto em que a
penhora revelou-se razoável ao ser cotejada
com o valor dos vencimentos do executado. 4.
Doutrina e jurisprudência acerca da questão.
5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp
1.514.931/DF, Rel. Ministro PAULO DE
TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA,
julgado em 25/10/2016, DJe 06/12/2016).*

Dito isso, no presente caso, entendo pela
impenhorabilidade da quantia.

Compulsando os autos, verifico que o bloqueio recaiu sobre verba indenizatória decorrente de acordo realizado nos autos da ação ordinária - processo nº 0006872-80.2021.8.26.0071 — interposta pela ora agravada, objetivando o recebimento de indenização, em razão do acidente que ocasionou o falecimento de seu companheiro e a amputação de uma de suas pernas.

Além disso, extraio que o valor recebido será destinado à manutenção de sua saúde, especialmente com para o custeio de prótese (fls. 597/600).

Convém mencionar, ainda, que não restou demonstrado que a executada tem valores em excesso.

Nesse contexto, entendo que o bloqueio afetará a preservação do mínimo existencial.

À vista disso, **a r. decisão agravada merece ser mantida.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora